

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 5.756, DE 2013

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Autor: Deputado FÁBIO TRAD

Relator: Deputado EFRAIM FILHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.756, de 2013, de iniciativa do nobre Deputado Fábio Trad, acrescenta dispositivo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro para permitir a cassação do documento de habilitação para conduzir veículo automotor do condutor flagrado nas hipóteses de descaminho ou contrabando.

Em sua justificação, o nobre Autor explica que a proposta atende ao pleito oriundo da Polícia Federal, mais precisamente da Coordenadoria de Polícia Fazendária, que possui atribuição para a atividade repressiva dos crimes de contrabando ou descaminho.

Argumenta que o recolhimento administrativo prévio do documento de habilitação do criminoso e a suspensão de seu direito de dirigir afiguram-se como mecanismos adicionais para desestimular a reincidência na prática dos crimes de contrabando ou descaminho.

A proposição foi distribuída às Comissões de Viação e Transportes, de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos em que dispõem os arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A proposição foi aprovada na Comissão de Viação e Transportes, com uma emenda.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 5.756/13 foi distribuído a esta Comissão por tratar de assunto atinente à matéria relativa ao enfrentamento ao contrabando e descaminho sob o ponto de vista da segurança pública, nos termos em que dispõe a alínea “b”, do inciso XVI, do art. 32, do RICD.

Os crimes de contrabando e descaminho estão previstos no art. 334 do Código Penal, respectivamente, como o ato de “importar ou exportar mercadoria proibida” e “iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria”.

Cada vez mais recursos da segurança pública vêm sendo alocados para reprimir esses delitos cuja pena aplicável a estes casos varia de um a quatro anos de reclusão. O contrabando e o descaminho causam grandes transtornos à economia brasileira, cujo prejuízo é estimado pela Receita Federal em uma cifra que gira em torno dos R\$ 100 bilhões por ano. Além do não pagamento de tributos, esses produtos podem ter a sua qualidade questionada, pois não passam por qualquer avaliação de sua origem.

Mesmo diante do aumento dos investimentos em segurança pública, em automatização da fiscalização e, principalmente, com a melhoria da coleta de dados na inteligência policial. Sob o ponto de vista de segurança pública, quando propomos punições mais rigorosas para condutores presos em flagrante por algum desses crimes, com a aplicação de pesadas multas, além da suspensão do seu direito de dirigir, dificultamos a utilização de veículos automotores para o cometimento do contrabando ou descaminho.

Sob a ótica da segurança pública, a emenda apresentada na Comissão de Viação e Transporte aperfeiçoa o texto original quando detalha as hipóteses e os procedimentos em que a suspensão do direito de dirigir irá ocorrer, sendo benéfica para os procedimentos administrativos e para a efetivação da punição.

Pelos motivos acima expostos e sob o ponto de vista da segurança pública, é extremamente conveniente e acertada a suspensão do direito de dirigir para quem comete os crimes de contrabando ou descaminho.

Tendo em vista o acima exposto, voto pela APROVAÇÃO do PL nº 5.756/13 e da emenda do Relator da Comissão de Viação e Transportes.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado EFRAIM FILHO
Relator